



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000530787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9238542-72.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARIA CAROLINA CARIERI MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, PATRICIA FERREIRA LEITE MARCO ANTONIO e MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA, é apelado OS MESMOS.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso dos autores e negaram o recurso da empresa-ré. V. U. Sustentou oralmente o Dr. VIRGILIO PEREIRA REGO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HERALDO DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CAUDURO PADIN E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA.

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

Zélia Maria Antunes Alves
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. : 23.059
 AP.c/REV.nº.: 9238542-72.2008.8.26.0000.
 COMARCA : SÃO PAULO
 APTEs/APDOs.: TRIP TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR
 PAULISTA LTDA., MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARIA
 CAROLINA CANIERI MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO,
 PATRÍCIA FERREIRA LEITE MARCO ANTONIO e MARIA DO SOCORRO
 PEREIRA DA SILVA

Ação de indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Autores que, apesar de terem se apresentado para embarque, no horário designado nos bilhetes, não conseguiram embarcar, porque a aeronave já estava decolando – Adiantamento do horário do voo pela empresa-ré – Inadmissibilidade – Reconhecimento da responsabilidade da empresa-ré pela devolução dos valores das passagens adquiridas e não utilizadas pelos autores – Obrigação da empresa-ré de ressarcir o valor total relativo ao pagamento da empresa contratada para a realização do transporte dos autores – Danos morais configurados – Fixação em valor razoável – Inexistência de motivo para redução - Ação julgada procedente, em parte – Recurso dos autores provido – Recurso da empresa-ré não provido.

Vistos.

1 - Ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em contrato de transporte aéreo, julgada procedente, em parte, pela r. sentença (fls. 283/292), cujo relatório se adota, condenada a empresa-ré no pagamento, ao autor **MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO**, do valor de **R\$ 7.052,72**, e ao autor **RUI MARCO ANTONIO FILHO**, do valor de **R\$ 931,38**, pelos danos materiais, e, a todos os autores, o valor de **R\$ 19.000,00**, pelos danos morais, acrescido de correção monetária, pela TPTJ-SP, desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1,0% a.m., a partir da citação, repartidas as verbas da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os autores opuseram embargos de declaração, rejeitados pelo MM. Juiz "a quo". (fls. 297/300, 323).

Irresignada, apela a empresa-ré, asseverando, em síntese, que, de acordo com a reserva do voo, os bilhetes aéreos não foram pagos pelos autores e, sim, por quem os convidou; que, em razão de **LUCA MARCO ANTONIO** não integrar o polo ativo da ação, o valor de R\$ 360,68, referente a compra do seu bilhete aéreo, não é devido; que, dentro do prazo de 01 (um) ano, o crédito oriundo dos bilhetes aéreos poderia ter sido utilizado pelos autores em outras viagens, mas, como não o fizeram, não podem alegar prejuízo passível de indenização; que os autores chegaram no destino final, no mesmo dia - 11/11/05, com tempo para o casamento do qual participariam, no dia 14/11/05; que, em novembro/05, além de autora Patrícia não estar prestes a dar a luz, como afirmado na inicial, foi dela própria, com autorização de seu médico, a opção de viajar de avião em gravidez de alto risco e que a ação deve ser julgada improcedente, ou o valor da indenização deve ser reduzido. (fls. 304/317).

Os autores, também, apresentaram recurso, alegando, resumidamente, que a empresa-ré adiantou o horário previsto para o voo entre Recife e Fernando de Noronha, razão pela qual não conseguiram embarcar; que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como não conseguirem ser colocados em outro voo, foram obrigados a fretar um taxi aéreo no valor de R\$ 11.220,00, caso contrário perderiam o evento; que têm o direito de reembolso pelo valor total despendido para o pagamento do frete do taxi aéreo, visto ser praxe do mercado a cobrança do trecho completo da viagem (ida e volta) e que a ação deve ser julgada procedente. (fls. 325/344).

Recursos tempestivos e preparados, com resposta apenas da empresa-ré. (fls. 318/320, 345/347, 349/358).

É o relatório.

2 - Os autores, sustentando que, no dia **11/11/05**, apesar de terem chegado no horário designado nos bilhetes aéreos, não conseguiram embarcar no **voo nº. 5518**, com saída de **Recife** com destino a **Fernando de Noronha**, marcado para às **14h15**, porque, devido a alteração do horário de partida pela empresa-ré, sem prévia comunicação, a aeronave já estava decolando, pretendem o recebimento de indenização por danos materiais, consistentes nos valores despendidos com a aquisição dos bilhetes não utilizados e com a locação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxi aéreo para a realização do seu transporte ao destino, e por danos morais decorrentes dos transtornos que lhe foram causados por tal situação. (fls. 02/14).

Analisadas provas documental e testemunhal produzidas no decorrer da instrução, inclusive os depoimentos pessoais das partes, verifica-se que, nos bilhetes aéreos adquiridos pelos autores, para o **voo nº. 5518**, com saída de **Recife** com destino a **Fernando de Noronha**, constava como horário de partida - **14h15**, devendo a apresentação dos passageiros se dar uma hora antes, ou seja, até às **13h15**. (fls. 20/21, 22, 129/130, 152/155, 190/191, 227/231).

Relevante anotar que os autores dirigiram-se ao balcão da empresa-ré com a antecedência recomendada, mas, como o horário do **voo nº. 5518** havia sido adiantado pela empresa-ré, sem que tivessem conhecimento, e, com a aeronave estava decolando, eles não puderam embarcar. (fls. 20/21).

E, que, independentemente, da questão do "horário de verão", a empresa-ré não poderia ter feito qualquer modificação do horário programado para o **voo nº. 5518**, sem comunicar, previamente, a todos os passageiros, para que pudessem se adequar ao novo horário, e, como não o fez, deve arcar com as consequências de seu agir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito aos danos materiais, os autores, não tendo conseguido lugares em outros voos programados para o dia **11/11/05**, foram compelidos a contratar um táxi aéreo que os levasse até **Fernando de Noronha**, pelo preço de **R\$ 11.220,00**, ida e volta, eis que, para tal espécie de transporte, como é de praxe no mercado, não existe a opção apenas de ida. (fls. 23, 156, 301/302).

Os autores, mais precisamente o autor **MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO**, portanto, pagaram o valor de **R\$ 11.220,00** e a empresa-ré, na medida em que agiu com culpa, ao modificar sem prévio aviso o horário do **voo nº. 5518**, tem a obrigação de lhes ressarcir pela totalidade e, não, apenas, pela metade, como entendido pelo Juízo de 1º. Grau.

Por outro lado, os bilhetes aéreos, ao contrário do afirmado pela empresa-ré, foram pagos pelos autores, inclusive, mediante a utilização de diferentes cartões de crédito (AMEX e VISA) e, não, por quem os convidou para o casamento, como tenta fazer crer a empresa-ré, para fugir de sua responsabilidade de devolução do aludido valor. (fls. 20/21).

Quanto ao menor **LUCA MARCO ANTONIO**, embora não integre o polo ativo da lide, seu genitor, o autor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO, tem o direito de reaver o valor referente à aquisição de seu bilhete aéreo, eis que, também, não foi utilizado. (fls. 20).

Com relação aos danos morais, a empresa-ré argumentando que o valor fixado – **R\$ 19.000,00**, para todos os autores, seria exagerado, requereu, em sede recursal, a sua redução.

Para atingir ao objetivo de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência, o Magistrado, na avaliação do dano moral e na fixação do seu valor em dinheiro, deve ser, ao mesmo tempo, moderado e severo, sem perder de vista o caso concreto, a fim de que o agressor não seja compelido a arcar com quantia superior às suas forças econômicas, nem a vítima receba mais do que merece e, com isso, se locuplete, indevidamente, às custas daquele.

A rigor, a concessão de indenização em valor que extrapole o limite da razoabilidade, enseja o enriquecimento sem causa da vítima e, pior do que isto, como toda medida deseducativa contribui para a banalização do instituto da responsabilidade civil e para a fomentação da indústria do dano moral, ora em franca expansão, o que deve ser coibido, de forma enérgica, pelo Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, o valor arbitrado a título de indenização em 1ª. Instância, **R\$ 19.000,00**, para todos os autores, tendo em vista que a empresa-ré, com a alteração do horário do **voo nº. 5518**, sem prévia comunicação, lhes acarretou inúmeros transtornos, é adequado a cumprir a sua finalidade de lhe compensar e de lhe dar satisfação pecuniária pelos danos morais suportados.

Em suma, a empresa-ré é a responsável pela **devolução dos valores das passagens adquiridas** e não utilizadas pelos autores, bem como pelo ressarcimento do valor total relativo ao pagamento da empresa contratada para a realização do transporte, em seu lugar, e, como o valor da indenização foi fixado em valor razoável e suficiente, não há motivo, de ordem prática, ou legal, para a sua redução, impondo-se a procedência da ação.

Deste modo, de ser condenada a empresa-ré ao pagamento, ao autor **MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO**, do valor de **R\$ 11.220,00**, relativo à contratação do táxi aéreo, mais o valor de **R\$ 1.441,72**, relativo às passagens adquiridas e não utilizadas para a ida a Fernando de Noronha, e das custas e das despesas processuais, despendidas pelos vencedores, corrigidas do desembolso, e dos horários de seu patrono, ora arbitrados em 10% do valor total da condenação, mantida, no mais, a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença recorrida.

3 - Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso dos autores, para o fim especificado, e nega-se provimento ao recurso da empresa-ré.

ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES
RELATORA